



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001958-38.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante MARIA IGNES DIAS HORTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da ré e negaram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001958-38.2024.8.26.0430

Apelantes e reciprocamente apelados: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec e Maria Ignes Dias Horta

Voto nº 6868

ASSOCIAÇÃO. *Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Inconformismo das partes. Ré que não demonstra erros da sentença. Inadmissibilidade. Violação do artigo 1.010, II do Código de Processo Civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Dano moral configurado. Reparação bem arbitrada (R\$ 5.000,00). Honorários advocatícios arbitrados conforme art. 85, §2º do CPC. **Recurso da ré não conhecido e apelação da autora desprovida.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação sobre descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contribuição associativa, a ré e a autora apelam, a primeira a alegar a validade da relação jurídica, a inexistência de danos morais e, subsidiariamente, requer a minoração da reparação a tal título, e a segunda a requerer a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados por equidade.

Recursos tempestivos, preparado apenas o da ré porque a autora é beneficiária da gratuidade da justiça e respondidos

É o relatório.

A preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ré, em contrarrazões, confunde-se com o mérito.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito, bem como condenar a ré a restituir à requerente o valor descontado mensalmente de forma dobrada e à reparação por dano moral em R\$ 5.000,00.

Pois bem, a apelação da ré é genérica, repete a contestação e, em nenhum momento, demonstra erros nos fundamentos da respeitável sentença. Basta comparar fls. 43/73 com as razões recursais a fls. 159/68.

O recurso não explica a razão pela qual não prevaleceriam os fundamentos do julgado nem demonstra erros na análise da prova, nas premissas adotadas e nas conclusões jurídicas alcançadas. A referência a argumentos de petições anteriores ou a mera cópia não serve.

A ré não fez a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão, de modo que o recurso não deve ser conhecido porque violado o artigo 1.010, II e III do CPC.

O recurso simplesmente não questiona analiticamente as razões de decidir, de modo que é inepto ou inidôneo como meio processual impugnativo.

O recurso é instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstrados, tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma ou cassação.

Os fundamentos de fato e de direito da apelação, que guardam paralelo com a própria causa de pedir da ação (GILSON DELGADO MIRANDA, *Código de Processo Civil Interpretado*, coordenador Antônio Carlos Marcato, p. 1.609, ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo, 2005), se ausentes, autorizam o não

conhecimento do recurso.

Nesse sentido a Súmula nº 4 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: *Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.*

O Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade decidiu dessa forma (REsp nº 38.610/PR, 2ª T., rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, j. 27/10/1993; REsp nº 170.410/PE, 1ª T., rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 17/8/1998).

Assim também precedentes deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Não acolhimento. 1. Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Quantum que se mostra adequado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Razoabilidade e proporcionalidade que foram observadas, não comportando majoração. 2. Recurso da ré dissociado das razões da sentença recorrida. Incognoscibilidade. Argumentos da apelante que não combatem os fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. A jurisprudência deste E. TJSP é pacífica no sentido de que o emprego de argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença recorrida não atende ao comando previsto no Estatuto processual e tampouco autoriza a análise do mérito recursal. Inteligência do art. 1.010, III, do CPC/15. Sentença mantida. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002417-57.2023.8.26.0274; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025).

APELAÇÃO – Falta de impugnação específica - Razões dissociadas - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Não conhecimento - Decisão mantida - Não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em infringência ao princípio da dialeticidade - Inobservância ao art. 932, inc. III, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1053416-20.2024.8.26.0002; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Logo, não conheço da apelação da ré.

Quanto ao apelo da autora, o arbitramento da reparação por danos morais há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano.

O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame. Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde outubro de 2019 (fls. 22), não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 é adequada. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Confira-se: *APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – DANOS MORAIS – Verificados – Adesão não comprovada pela ré – Débito inexigível – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 5 mil – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA, arbitrando-se indenização por danos morais em favor da autora – Recurso da autora parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1001792-17.2024.8.26.0491; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

No tocante à verba honorária, o valor arbitrado na origem é compatível com os trabalhos realizados, o tempo de duração do feito e a complexidade da causa, adequadamente arbitrado nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Em suma, a r. sentença é mantida.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela ré de 15% para 20% do valor da condenação.

Não é caso de majorar honorários advocatícios devidos pela autora porque não foi condenada ao pagamento da verba.

Não conheço do recurso da ré e nego provimento à apelação da autora.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.